



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 54.438
(Processo nº. 2008/51153-1)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 143/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES SÃO SEBASTIÃO E ITABOCAL FRUTO DA TERRA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ RAIMUNDO LOPES – Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Infração à norma legal. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2008/51153-1.

Assunto: Prestação de Contas – Convênio ASIPAG nº 143/2007

Objeto: Projeto Inclusão Digital

Valor: R\$ - 20.000,00 (vinte mil reais)

Responsável: José Raimundo Lopes

Procedência: Associação de Moradores São Sebastião e Itabocal Fruto da Terra

O Departamento de Controle Externo, opinou pela irregularidade das Contas, com a devolução de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) com as correções devidas, em razão do desvio do objeto convênio, conforme Laudo Técnico da ASIPAG, fls. 37/38. Sugeriu ainda aplicação de multa regimental pelo débito apontado.

Citado, o interessado apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 68/71) opinou pela Irregularidade das Contas, com devolução integral do montante repassado, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 62 c/c e art. 83, incisos II e III da mesma Lei.

É o relatório.

VOTO:

Julgo irregulares (art. 158, Inciso III, RI-TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. José Raimundo Lopes, com a devolução do valor de R\$ -20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido monetariamente. Aplico ao



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsável, multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela irregularidade (art. 243, I, "c") e R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado (art. 242).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b,c e d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ RAIMUNDO LOPES, CPF nº. 728.190.652-87, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 19.12.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano ao erário e R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 05 de fevereiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs. Srs.Consºs. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
SM/0966240